



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
PARECER JURÍDICO**

1. - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 03/2025 de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, que:

“Concede a recomposição inflacionária e concessão de ganho real aos vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal, com fundamento no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal a ser implementada no exercício financeiro de 2025.”

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da legalidade (aspectos formais e materiais) e quanto a aptidão para deliberação da propositura por esta casa de leis.

É o relatório do necessário.

2. - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende notar que o PL em tela se trata da concessão de revisão geral anual (reposição inflacionária) de 4,77% e aumento real de 0,23% aos vencimentos e salários dos cargos (efetivos e comissionados), funções gratificadas, contratos temporários e empregos públicos do Poder Executivo Municipal, totalizando um acréscimo de 5%, consoante redação do Arts. 1º e 2º do projeto em tela.

Estão excluídos da revisão e reajuste aqueles indicados no art. 4º do PL em estudo, quais sejam, servidores que tenham remuneração que dependam de repasse externo do Estado ou da União; os agentes políticos que tiveram os subsídios fixados pela Lei Municipal nº 1.048/2024.

De acordo com o art. 37, X da CF/88, a administração pública de todos os poderes e em cada esfera, poderá, através de lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, realizar a revisão geral anual de todos os servidores públicos, incluído neles os que a remuneração está vinculada ao recebimento de subsídios, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" (...) (grifo nosso)

Neste norte, verifica-se que o projeto de lei em análise tem o condão de conceder aumento nominal, visando a recompor o poder de compra, porquanto concede revisão geral anual de acordo com o INPC acumulado relativo ao período de janeiro a dezembro de 2024, que atingiu o patamar de 5,77%, com efeitos financeiros a partir de 01 janeiro do ano corrente.

Este aumento, também chamado de impróprio, é destinado a compensar a perda inflacionária e, em tese, deve ser aplicado a todos os servidores efetivos, aos cargos comissionados e agentes políticos do Poder Executivo, ressalvado a impossibilidade da concessão no primeiro ano da legislatura aos cargos eletivos e agentes políticos, que, atualmente, são remunerados através de subsídios fixado pela Lei Municipal nº 1.048/2024.

Além disso, haverá pequeno aumento real de 0,23%, também com efeitos financeiros a partir de 01 janeiro do ano corrente.

Noutro giro, a LOM estabelece que a iniciativa para a propositura de lei que consista em aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo é privativa do Prefeito Municipal, *in verbis*:

"Art. 20. Ao Prefeito compete:

I – administrar o Município; (...)

V – propor ao Legislativo Municipal a classificação dos cargos públicos e a fixação dos proventos a eles relativos;" (g.n) (...)

"Art. 26. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre: (...)

II – criação de cargos, empregos e funções da administração direta ou autárquica do Município e aumento de suas remuneração;" (g.n.) (...)

Assim, o PL que concede revisão geral anual e reajuste aos servidores, efetivos e comissionados do Poder Executivo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante disso, entende-se que restaram cumpridos os requisitos de competência formal e material, pois o projeto em análise é de iniciativa do Executivo, a matéria tratada está circunscrita ao âmbito do Município e bem como resta cumprido o dever de encaminhamento do referido projeto a esta Casa de Leis.

Outrossim, verifica-se que o projeto de lei está acompanhado de estimativa de impacto financeiro e bem como de declaração, do Prefeito Municipal, atestando a



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

compatibilidade do presente projeto com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelo que obedece ao disposto na LC 101/00 (LRF).

3. - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria opina pela legalidade do PL nº 03/2025 de autoria do Poder Executivo, não havendo óbice para o seu prosseguimento com a deliberação do douto plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigos 100 do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99 do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar, que o mérito da matéria constante do projeto deve ser apreciado de forma detalhada pelos Edis, os quais têm legitimidade para elaborar as emendas que entenderem necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 4320/64, a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

É o parecer que coloco à apreciação.

Antonio Olinto, 13 de janeiro de 2025.



Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado